



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 256, DE 2022

(nº 760/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1593256&filename=PDC-760-2017



[Página da matéria](#)



Aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das Emendas à Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 397/2022/SGM-P

Brasília, 14 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 760, de 2017 (Mensagem nº 236, de 2016, do Poder Executivo), que “Aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



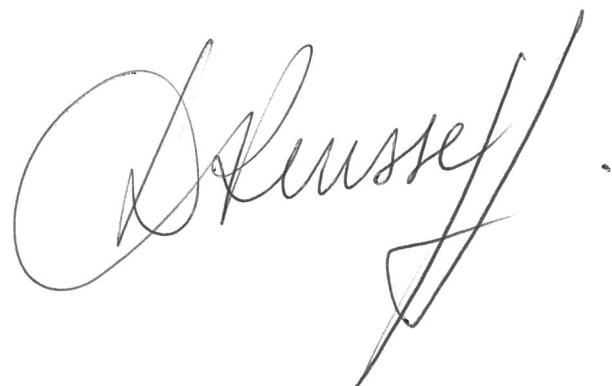
Documento : 93059 - 2

Mensagem nº 236

Senhores Membros do Congresso Nacional,

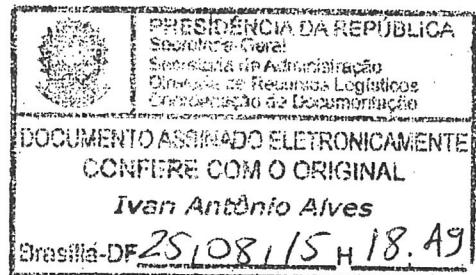
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Brasília, 10 de maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Michel Temer', is written over a diagonal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'M' at the beginning.

SAG
09064.000024/2015-83

EMI nº 00273/2015 MRE MD



Brasília, 25 de Agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto das emendas à Convenção Internacional sobre Medidas de Tonelagem de Navios de 1969, adotada em Londres, em 4 de Dezembro de 2013, por força da Resolução A.1073(28).

2. A referida Convenção foi aprovada em 9 de setembro de 1970 pelo Decreto Legislativo nº 57, tendo o Governo brasileiro formalizado sua Adesão no dia 30 de novembro de 1970, encontrando-se em vigor até a presente data.

3. *sep?* É relevante ressaltar que essa Convenção é fundamental para o transporte marítimo do País, uma vez que quantifica o volume de carga que um navio é capaz de transportar em viagens internacionais, podendo influir diretamente no custo do comércio marítimo brasileiro, haja vista que determinadas taxas portuárias estão atreladas ao volume da carga efetivamente embarcada.

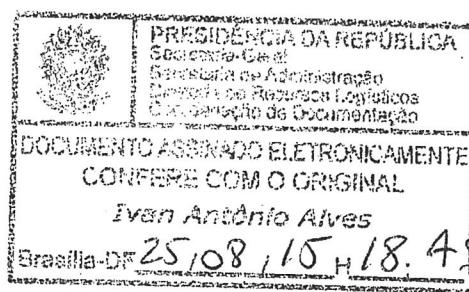
4. As emendas têm o propósito de adequar o texto da Convenção à realidade das auditorias da OMI, realizadas nos Estados Parte, de forma que elas sejam conduzidas em conformidade com os dispositivos do Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III), adotado em 4 de dezembro de 2013 pela Resolução A.1070(28).

5. Essas emendas entrarão em vigor doze meses após a data de sua ratificação por todos os Governos Contratantes, a menos que uma data anterior seja acordada. Cumpre esclarecer que essas emendas serão consideradas como tendo sido aprovadas, caso o Estado Parte não notifique à OMI sobre sua ratificação ou rejeição em um prazo de 24 meses, contados a partir da data em que a Organização fizer sua primeira comunicação.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

SAC-APOIO
Digitalizado



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Jaques Wagner

SAC-APC/0
Digitalizado

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, <u>12</u> de <u>junho</u> de 2015

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

Anexo A(3), do Of nº 6/2014, da Sec-IMO à CCA-IMO

RESOLUÇÃO A.1084(28)

(Adotada em 04 de dezembro de 2013)

EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE MEDIDA DE TONELAGEM DE NAVIOS, 1969

A ASSEMBLEIA,

LEMBRANDO o Artigo 15(j) da Convenção da Organização Marítima Internacional referente às funções da Assembleia em relação às regras e diretrizes sobre segurança marítima,

LEMBRANDO AINDA que, pela resolução A.1070(28) foi adotado o Código de Implementação dos Instrumentos da IMO (Código III),

OBSERVANDO as emendas propostas para a Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, 1969 (Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969) no sentido de tornar obrigatório o uso do Código III,

OBSERVANDO AINDA que o Comitê de Segurança Marítima, na sua nonagésima primeira sessão, adotou as emendas propostas de acordo com o artigo 18(3)(a) da Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969,

TENDO CONSIDERADO a proposta de emendas à Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969,

1. ADOTA, de acordo com o artigo 18(3)(b) da Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969, as emendas apresentadas no anexo da presente resolução;
2. DETERMINA que, em conformidade com a nova regra 8 do anexo III, sempre que a palavra "deveria" for usada no Código III (anexo à resolução A.1070(28)), é para ser lida como "deve", exceto para os parágrafos 29, 30, 31 e 32;
3. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o artigo 18(3)(b) da Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e seu anexo a todos os Governos Contratantes da citada Convenção para consideração e aceitação, e também transmita cópias para todos os Membros da Organização;
4. INSTA todos os Governos envolvidos a aceitar as emendas na data mais próxima possível;
5. RESOLVE que, a entrada em vigor das emendas acima mencionadas deve ocorrer após a aceitação unânime, de acordo com o artigo 18(2) da Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969, e antes da entrada em vigor das emendas por aceitação unânime, a presente resolução deve tornar-se inválida.

**EMENDAS AOS ANEXOS I E III DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL
SOBRE MEDIDA DE TONELAGEM DE NAVIOS, 1969**

ANEXO I

REGRAS PARA DETERMINAÇÃO DAS TONELADAS BRUTA E LÍQUIDA DE NAVIOS

Regra 2 – Definições dos termos usados nos anexos

1 As seguintes definições são acrescentadas após a definição (8):

"(9) *Auditoria* significa um processo sistemático, independente e documentado para obter provas da auditoria e avaliá-la objetivamente a fim de determinar o grau de cumprimento dos critérios de auditoria.

(10) *Esquema de Auditoria* significa o Esquema de Auditoria de Estado Membro da IMO estabelecido pela Organização, e tendo em conta as diretrizes elaboradas pela Organização*.

(11) *Código de Implementação* significa Código de Implementação de Instrumentos da IMO (Código III), adotado pela Organização por meio da Resolução A.1070(28).

(12) *Padrão de Auditoria* significa o Código de Implementação.

* Referente à Estrutura e Procedimentos para o Esquema de Auditoria dos Estados Membros da IMO, adotado pela Organização pela Resolução A.1067(28)."

2 Um novo Anexo III é acrescentado após o Anexo II com a seguinte redação:

“ANEXO III

Verificação da conformidade com as disposições da presente Convenção

Regra 8

Aplicação

As Partes Contratantes devem utilizar os requisitos do Código de Implementação na execução das suas obrigações e responsabilidades, contidas na presente Convenção.

Regra 9

Verificação do cumprimento

(1) As Partes Contratantes devem estar sujeitas a auditorias periódicas pela Organização, de acordo com o Padrão de Auditoria, a fim de verificar o cumprimento e implementação da presente Convenção.

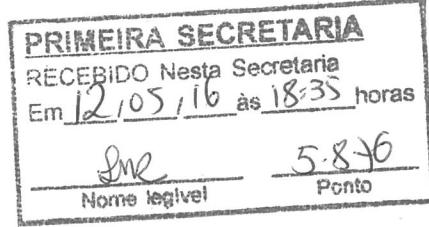
(2) O Secretário-Geral da Organização tem a responsabilidade pela administração do Esquema de Auditoria, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.

(3) As Partes Contratantes têm a responsabilidade de facilitar a condução da auditoria e a implementação de um programa de ação para encaminhar os resultados, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização*.

(4) A Auditoria de todas as Partes Contratantes deve ser:

- .1 baseada em um cronograma geral elaborado pelo Secretário-Geral da Organização, levando em conta as diretrizes elaboradas pela Organização*, e
- .2 conduzida em intervalos periódicos, tendo em conta as diretrizes elaboradas pela Organização*.

* *Referente à Estrutura e Procedimentos para o Esquema de Auditoria dos Estados Membros da IMO, adotado pela Organização pela resolução A.1067(28).*"



msc 236/2016

Aviso nº 276 - C. Civil.

Em 10 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

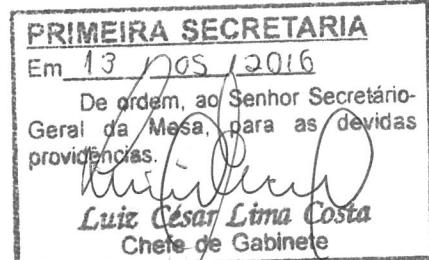
Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Atenciosamente,

~~EVA MARIA CEMIA DAL CHIAVON~~
~~Ministra de Estado Chefe da Casa Civil~~
~~da Presidência da República, substituta~~



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1